

ÁREA CONSTRUÇÃO CIVIL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS – SITICCAN/BA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas filiadas ao **SINDUSCON/BA**, associadas ou não, dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, **no segmento da Construção Civil – Área não Industrial**, inclusive os empregados das empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico, na base territorial do SITICCAN/BA.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA

A presente convenção de trabalho terá vigência no período de **01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016**.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 3ª – PISOS NORMATIVOS PARA AS ÁREAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INDUSTRIAL

Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção, pelas Empresas aqui representadas, terão os seguintes valores:

a) A partir de **01 de janeiro de 2016**:

FUNÇÕES	01/Janeiro/2016
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Ajudante Comum	903,15
Ajudante Prático	947,35
Cadastrista	1.061,66
Operário Qualificado	1.550,54

b) A partir de **01 de julho de 2016**:

FUNÇÕES	01/Julho/2016
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Ajudante Comum	935,00
Ajudante Prático	980,76
Cadastrista	1.099,09
Operário Qualificado	1.605,21

Parágrafo 1º - São considerados **Operários Qualificados**:

1- Armador	15- Instalador de Telefone
2- Assent.de Esquadrias	16- Ladrilheiro
3- Azulejista	17- Lixador
4- Cabista	18- Marmorista
5- Cadista	19- Marteleiro
6- Calceteiro	20- Montador
7- Carpinteiro	21- Observador de Segurança
8- Eletricista	22- Operador de Betoneira
9- Encanador	23- Paisagista
10- Escavador de Tubulão	24- Pastilheiro
11- Estucador	25- Pedreiro
12- Ferramenteiro	26- Pintor
13- Gesseiro	27- Serralheiro
14- Impermeabilizador	28- Vidraceiro

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados.

Parágrafo 3º - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa ou que sejam aprovados em teste prático realizado na empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional, nesta função, pelo período mínimo citado.

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático.

Parágrafo 5º - São considerados Ajudante Comuns, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados.

Parágrafo 6º - O Piso Normativo mínimo da categoria na base territorial do Sindicato Profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é o Piso praticado para o Ajudante Comum.

Parágrafo 7º - Os pisos a serem praticados para os trabalhadores das prestadoras de **Serviços de Saneamento Básico** (EMBASA), deverão observar a tabela abaixo:

a) A partir de 01 de janeiro de 2016:

EMBASA	01/Janeiro/2016
FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Agente de Medição (pitometria)	1.648,54
Agente de Serviço Administrativo	1.110,31
Agente de Serviço Comercial	1.110,31
Agente de Sistema	1.586,18
Almoxarife	2.018,40
Analista de consumo/Cadastro	1.211,26
Assistente Administrativo	1.778,72
Assistente Técnico Administrativo	2.057,76
Auxiliar de Almoxarife	1.662,80
Auxiliar de Escritório	1.707,78
Auxiliar de Laboratório	968,54
Cadastrista	1.061,65
Desenhista/ Cadista	1.861,59
Digitador	1.110,31
Encarregado de Equipe	1.993,27
Encarregado de Equipe de Saneamento	2.829,45
Fiscal de campo	1.587,12
Laboratorista	1.390,20
Leiturista	1.342,74
Monitor de Serviço	1.813,40
Notificador	968,54
Operador de Equipamento Pesado	2.829,45
Operador de Sistema ETE	1.107,64
Operador ETA Grande	1.586,18
Operador ETA Média	1.262,71
Ajudante	968,54
Ajudante Prático/Aux. Produção/Manutenção	1.015,93
Técnico Nível Médio I	3.472,48
Vigia	1.145,63

b) A partir de 01 de julho de 2016:

EMBASA	01/Julho/2016
FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Agente de Medição (pitometria)	1.706,67
Agente de Serviço Administrativo	1.149,46
Agente de Serviço Comercial	1.149,46
Agente de Sistema	1.642,10

Almoxarife	2.089,57
Analista de consumo/Cadastro	1.253,97
Assistente Administrativo	1.841,44
Assistente Técnico Administrativo	2.130,31
Auxiliar de Almoxarife	1.721,42
Auxiliar de Escritório	1.767,99
Auxiliar de Laboratório	1.002,69
Cadastrista	1.099,08
Desenhista/ Cadista	1.927,22
Digitador	1.149,46
Encarregado de Equipe	2.063,55
Encarregado de Equipe de Saneamento	2.929,21
Fiscal de campo	1.643,08
Laboratorista	1.439,22
Leiturista	1.390,09
Monitor de Serviço	1.877,34
Notificador	1.002,69
Operador de Equipamento Pesado	2.929,21
Operador de Sistema ETE	1.146,70
Operador ETA Grande	1.642,10
Operador ETA Média	1.307,23
Ajudante	1.002,69
Ajudante Prático/Aux. Produção/Manutenção	1.051,75
Técnico Nível Médio I	3.594,91
Vigia	1.186,02

Parágrafo 8º - São considerados Operários Qualificados aqueles trabalhadores das prestadoras de Serviços de Saneamento Básico (EMBASA), que exercem as funções previstas no parágrafo 1º da cláusula 3ª, aplicando-se para os mesmos, como pisos salariais, os seguintes valores:

a) A partir de **01 de janeiro de 2016**:

EMBASA	01/Janeiro/2016
Operário Qualificado	1.662,80

b) A partir de **01 de julho de 2016**:

EMBASA	01/Julho/2016
Operário Qualificado	1.721,42

Parágrafo 9º – Os trabalhadores das prestadoras de Serviços de Saneamento Básico (EMBASA), receberão a partir de **1º de abril de 2016**, uma Cesta Básica no valor de **R\$ 331,39** (trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), desde que observadas as condições previstas na cláusula 11ª, desta CCT.

Parágrafo 10º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência **maio de 2016**.

- a) As diferenças relativas aos trabalhadores desligados, que tiverem direito ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas, por rescisão complementar, até o dia 10/06/2016.

CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, terão seus salários reajustados da seguinte forma:

- a) Aplicação de **7,49%** (sete vírgula quarenta e nove por cento) sobre os salários praticados em janeiro/2015, para os salários até R\$ 4.000,00, retroativo a **01/01/2016**;
- Exemplo: sal. Jan/15 x 1,0749 = salário Janeiro/2016;
- b) Para os **salários acima de R\$ 4.000,00**, praticados em janeiro/2015, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 299,60**, retroativo a **01/01/2016**;
- Exemplo: sal. Jan/15 + R\$ 299,60 = salário Janeiro/2016;
- c) Aplicação de **3,79%** (três vírgula setenta e nove por cento), complementando o reajuste de 11,28%, sobre os salários praticados em janeiro/2015, para os salários até R\$ 4.000,00, a partir de **01/07/2016**;
- Exemplo: sal. Jan/15 x 1,1128 = salário julho/2016;
- d) Para os **salários acima de R\$ 4.000,00**, praticados em janeiro/2015, reajustados conforme a letra "b" acima, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 151,60**, a partir de **01/07/2016**;
- Exemplo: sal. Jan/15 + R\$ 299,60 + 151,60 = salário Julho/2016.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas até a folha de pagamento de competência **maio de 2016**.

- a) As diferenças relativas aos trabalhadores desligados, que tiverem direito ao reajuste previsto nesta cláusula deverão ser pagas, por rescisão complementar, até o dia 10/06/2016.

CLÁUSULA 5ª – ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO

As Obras iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento de salário for mensal, será concedido um adiantamento quinzenal, correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário base integral do mês, sem os descontos previdenciários, que será efetuado até o dia 20 de cada mês, devendo efetuar o saldo do pagamento até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. As Obras que já concedem adiantamento semanal deverão efetuá-lo às sextas-feiras, sendo no mínimo, 20% (vinte por cento) do salário;

Parágrafo 2º - O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 3º - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio diferente dos previstos no parágrafo segundo e que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11:00 (onze) horas do dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 4º - Quando o dia do pagamento dos mensalistas cair em dia de sábado, domingo ou feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 5º - As Empresas fornecerão contracheques ou envelope de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, com identificação da Empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

As Empresas aqui representadas, no Município de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, remunerarão as horas extras de seus empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira, as duas primeiras horas extras, com adicional de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) De 2ª a 6ª feira, as horas extras que excederem às duas primeiras, com adicional de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos **sábados**, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- d) As horas extraordinárias nos **domingos e feriados** serão remuneradas com o adicional de **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R – Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

Parágrafo 2º - As horas extras serão registradas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 3º – O adicional de periculosidade incidirá também nas horas extras. Exemplo:

Valor da hora normal = R\$ 2,00

Valor da hora extras com 50% = 2,00 x 1,50 = R\$ 3,00

Valor da hora extras com periculosidade = 3,00 x 1,30 = R\$ 3,90

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos é igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 8ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º – As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede energizada, serão remuneradas com o adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º – As empresas que celebrarem contratos de prestação de serviços em locais insalubres com as concessionárias de Água, Saneamento e Esgoto, continuarão pagando o adicional de insalubridade adimplido pela empresa sucedida, salvo se um novo laudo técnico comprovar as extinções das situações nocivas que determinaram o pagamento do referido adicional.

CLÁUSULA 9ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As Empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do Empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

- a) O prêmio será devido aos Empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma Empresa.
- b) Para receber o referido prêmio, o Empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 10ª - ALIMENTAÇÃO

As empresas que atuam nos Municípios abrangidos por esta Convenção concederão almoço subsidiado e um suco ou vale refeição, para todos os empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço. As situações mais favoráveis existentes nesta data serão respeitadas.

Parágrafo 1º – Nas obras com menos de 50 empregados, as empresas podem optar, a seu critério, pelo cumprimento do que estabelece o Caput desta cláusula ou pelo fornecimento do vale refeição. Fica estabelecido que retroativo a **01 de abril de 2016**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 14,72** (quatorze reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – As obras com mais de 50 (cinquenta) operários, manterão instalações adequadas para as refeições dos seus empregados, com bebedouro ou filtro, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º – De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalhos extraordinários, com duração superior à uma hora e meia, as empresas fornecerão lanche gratuito a seus empregados, composto de: um refrigerante ou suco de caixa, um pão com queijo, um pão com presunto, uma fruta, um doce e um pacote de biscoito.

Parágrafo 5º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a cinco horas por dia, o lanche deverá ser substituído por refeição completa.

Parágrafo 6º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 06 (seis) horas, as empresas concederão almoço gratuito, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 7º – No fornecimento do almoço à empresa será responsável pela disponibilização de talheres.

Parágrafo 8º – Os empregados alojados farão jus ao café da manhã e jantar, sem custo, e almoço subsidiado com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do almoço.

Parágrafo 9º – As empresas utilizarão bandeirão ou pratos para os trabalhos realizados nas áreas industriais ou onde o tomador do serviço oferecer infraestrutura.

CLÁUSULA 11ª - CESTA BÁSICA

Na base territorial abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, as empresas fornecerão mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que trabalham em sua base territorial, observando-se as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – A cesta básica para o segmento da construção civil em toda base territorial do SITICCAN e será concedida em cartão ou ticket alimentação, retroativo a **01 de abril de 2016**, no valor **R\$ 195,85** (cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo entregue até o dia do pagamento.

Parágrafo 2º – Fará jus à cesta básica o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, desde que:

- I – Tenham recebido salário em valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
- II – Não tenham falta sem justificativa legal (este critério entra em vigor a partir de 1º de abril de 2015);
- III – Não tenham atrasos no início da jornada, cumulativos, superiores a 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 3º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na cláusula 33ª desta CCT.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao empregado em gozo de auxílio doença, auxílio acidente e licença maternidade ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, sendo garantida a concessão no período de férias.

Parágrafo 5º – Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 6º – A cesta básica prevista nesta cláusula não deverá ser fornecida “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 7º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará a remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 8º – É vedada a comercialização, venda troca ou empréstimo do cartão ou ticket fornecido a título de cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

CLÁUSULA 12ª - TRANSPORTE

As empresas aqui representadas, quando executando obras fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados devendo utilizar ônibus ou outros veículos fechados onde os empregados possam viajar sentados

em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas, e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo fechada.

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial.

Parágrafo 2º – As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus empregados, sem ônus para os mesmos, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratado de terceiros, com atendimento exclusivo.

Parágrafo 3º – Quando as empresas fornecerem transportes próprios ou subcontratados de terceiros, poderão descontar um valor simbólico de, no máximo, R\$ 1,00 (um real) por mês, dos salários de seus empregados, mantendo-se as condições mais favoráveis, porventura existentes.

CLÁUSULA 13ª - CONVÊNIO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As Empresas que praticavam o Convênio Salário Educação em 1996, deverão continuar mantendo o benefício assegurado a partir de 01 de janeiro de 1997, para os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, vedando-se novos ingressos.

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. O pagamento do benefício a que se refere esta cláusula deverá ser feita por iniciativa da empresa, por solicitação do beneficiário ou por solicitação do Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto no parágrafo 3º da cláusula 17ª.

Parágrafo 5º - As empresas que optarem pelo pagamento das despesas com o funeral do empregado, ficarão desobrigadas da indenização estipulada no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a Seguradora não efetivar os pagamentos previstos no parágrafo 1º, a empresa deverá arcar com os reembolsos previstos no parágrafo 2º, desde que os beneficiários não tenham dado causa.

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 371,76** (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), por filho, por mês, retroativo a **01 de abril de 2016**, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;
- d) O SINDUSCON/BA e o SITICCAN-BA elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo "Reembolso Creche" previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 17ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente.

Parágrafo 1º – O empregado poderá aderir à apólice no ato de sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;

Parágrafo 2º – A cobertura não poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte natural e 12 (doze) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte por acidente;

Parágrafo 3º – As empresas não poderão descontar do empregado mais do que 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro;

Parágrafo 4º – As apólices de seguro atualmente contratadas permanecerão inalteradas até o término dos respectivos prazos de vigência;

Parágrafo 5º – As empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido no Parágrafo 2º desta cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão um Convênio Farmácia para o empregado que tenha mais de 90 (noventa) dias de relação de emprego com a empresa. O limite de compra será estabelecido pela empresa junto à rede conveniada. Estas despesas serão descontadas integralmente em folha de pagamento, daqueles empregados que utilizarem o convênio.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente salvo, em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

Parágrafo 3º – Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos empregados sem ônus para estes.

Parágrafo 4º – No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, serão pagos pelas empresas, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

CLÁUSULA 19ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72

15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

CLÁUSULA 20ª - TRABALHO DE DEFICIENTE

As empresas contratarão pessoas com deficiência de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 e no Decreto Regulamentar n. 5.296/2004.

CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, na sede do Sindicato Profissional, observados os requisitos legais, devendo o empregado ser notificado pela empresa, na data da sua dispensa, do dia, horário e local previsto para a referida homologação.

Parágrafo 1º - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão.

Parágrafo 2º - O crachá de identificação profissional que permite ao empregado o ingresso no canteiro de obras, somente será recolhido do empregado demitido, após o pagamento da rescisão contratual.

Parágrafo 3º - O não cumprimento pelas empresas dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, incidirá uma multa que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário base do empregado, multiplicado pelo número de dias de atraso.

Parágrafo 4º - As empresas programarão junto ao sindicato laboral as homologações, obedecendo aos prazos legais. Aquelas que quiserem, poderão depositar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a expedição do aviso, o valor correspondente à quitação do empregado e apresentar o comprovante do depósito no ato da homologação, juntamente com o comprovante de pagamento da multa do FGTS. Caso o recolhimento do FGTS não seja realizado dentro deste prazo, a empresa arcará com multa diária prevista no parágrafo 3º. O horário das homologações será das 08h00 às 12h00, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo 5º - As empresas no ato da rescisão deverão apresentar os seguintes documentos: cópia do exame demissional, relação de salário de contribuição, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente carimbado e assinado pelo responsável legal da empresa, extrato do FGTS e formulário de seguro desemprego.

Parágrafo 6º - As empresas que dispensarem seus empregados sem justa causa, cujo o término do aviso prévio caia no período que antecede os 30 (trinta) dias da data base, estarão obrigadas ao pagamento da indenização que trata o art. 9 da Lei 7.238/84. Considera-se salário mensal o devido à data da dispensa do empregado acrescido dos adicionais legais ou convencionais, média de horas-extras, não se computando o décimo terceiro salário.

Parágrafo 7º - O empregado deixando de apresentar os documentos necessários a homologação e em decorrência disso houver atraso na homologação, as empresas ficarão isentas de multas.

Parágrafo 8º – Os erros identificados nas rescisões deverão ser pagos em, no máximo, 10 dias contados da data do recebimento do recálculo pelas empresas, desde que pertinentes.

CLÁUSULA 22ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, onde serão matriculados jovens aprendizes, trabalhadores (as) e reciclado os profissionais do segmento.

Parágrafo Único - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados que integram a categoria do Sindicato Profissional aqui conveniente e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas concederão após o término de um estágio prático de 03 (três) meses no canteiro de obras, um acréscimo de 3% (três por cento) do salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI e outros órgãos técnicos legalmente habilitados para cursos de reciclagem profissional, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

CLÁUSULA 23ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados admitidos serão submetidos a um período de experiência não superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassando este prazo, o trabalhador fará jus ao aviso prévio, e demais parcelas rescisórias com seus devidos reflexos.

Parágrafo Único – Os empregados que já trabalharam para o mesmo empregador na mesma função estão isentos desta prova, havendo despedida sem justa causa, independente do número de dias trabalhados, o empregado fará jus ao aviso prévio, parcelas rescisórias e seus reflexos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE

CLÁUSULA 24ª – FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do empregado.

Parágrafo Único - O fornecimento de ferramentas aos seus empregados para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

CLÁUSULA 25ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Fica facultada a Empresa na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

Parágrafo Único - Para se concretizar transferências entre bases territoriais diferentes, será necessária a concordância do Empregado.

CLÁUSULA 26ª - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo Único – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias:

- Exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;
- Adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética.

CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo 1º – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

Parágrafo 2º – A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA 28ª - ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 01 (hum) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c) Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado.
- e) Um dia para a realização do exame ginecológico preventivo do câncer ou pré-natal, a ser realizado semestralmente.

CLÁUSULA 29ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar a uma hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo 1º - Nos Serviços que exijam trabalhos aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento de folgas, mediante acordo entre as empresas e o Sindicato Profissional, mantendo-se o princípio de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando convencionado que esta cláusula não se refere a Banco de Horas.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 3º - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, para a entrada dos Empregado nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês.

Parágrafo 4º – É obrigatório o registro de todas as horas no cartão de ponto, sendo vedada qualquer outra forma de anotação. Os trabalhadores ficam desobrigados de registrar o cartão de ponto nos intervalos para alimentação e descanso, quando a mesma for servida no mesmo local de trabalho ou no refeitório da empresa.

Parágrafo 5º – O trabalho realizado em horário extraordinário em qualquer dia da semana não anulará a validade do acordo de compensação previsto nesta cláusula.

FERIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 30ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 31ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's.

Parágrafo 2º - O empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SITICCAN/BA, para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 3º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de no mínimo duas vestimentas (fardas) de trabalho, na admissão e sua reposição quando danificado.

Parágrafo 4º - Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como, às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo 5º - A lavagem das fardas será feita pelas empresas quando o trabalhador estiver executando serviços nas unidades contaminadas, a seguir: dutos, diques, valas, valetas, tanques, separadores, limpezas e serviços em caldeiras e bombas.

CLÁUSULA 32ª - CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição, juntamente com a relação dos candidatos inscritos.

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Em caso de acidentes fatais o sindicato laboral terá um representante devidamente capacitado na Comissão que investigará as causas do mesmo e que a liberação de acesso à área fique a cargo do contratante.

CLÁUSULA 33ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenentes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, contendo o CID (Código Internacional de Doença), assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

RELAÇÕES SINDICAIS – CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA 34ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 06 (seis), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b) A liberação de 06 (seis) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SITICCAN/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 06 (seis) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;
- c) A estabilidade prevista na legislação somente será concretizada após a entrega da relação dos dirigentes eleitos ao sindicato patronal;
- d) O salário dos dirigentes sindicais liberados conforme estabelecido na alínea "b", obedecerão as seguintes regras:
 - I. - O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", terá o salário pago integralmente pela empresa, incluindo os adicionais;
 - II. O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", quando a empresa não tiver obras, o pagamento será efetuado de acordo com o seu salário base;
 - III. O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", quando colocado à disposição do Sindicato Profissional pela empresa, o salário será pago integralmente, incluindo os adicionais.

Parágrafo Único - Poderão ser liberados até mais 05 (cinco) empregados, na proporção de 01 (um) por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O vencimento será no 31/05/2016;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais);
- c) Para as Empresas **associadas** que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, **será concedido um desconto de 40%** (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as **pequenas Empresas e escritórios técnicos** que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um **desconto de 30%** (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas **não associadas** o valor estabelecido é de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, **será concedido um desconto de 40%** (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento.

Parágrafo 3º – Após o prazo estabelecido na letra “a” do parágrafo 2º desta cláusula, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta cláusula será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 36ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, conforme autorização em assembleia geral, a título de mensalidade sindical, conforme art. 545 da CLT. O SITICCAN enviará as respectivas autorizações dos empregados às empresas.

Parágrafo 1º – As empresas descontarão dos empregados não associados 1,5% (um vírgula cinco por cento), a título de contribuição mensal confederativa, conforme prevê o Inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito devidamente corrigido, na forma prevista no Parágrafo 3º, desta cláusula, as empresas que não o efetivarem.

Parágrafo 3º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidos pelas empresas, na forma do parágrafo abaixo, até o décimo quinto dia, após o desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou diretamente à tesouraria do

sindicato profissional, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados.

Parágrafo 5º – Fica facultado ao empregado o direito de oposição ao desconto da mensalidade sindical que deverá ser formulado por escrito e de forma individual até 10 (dez) dias, após o desconto de que trata esta cláusula. Os documentos individuais de oposição deverão ser encaminhados pessoalmente ou pelo correio através de aviso de recebimento para este sindicato profissional. A partir do recebimento os descontos serão automaticamente suspensos, não havendo devolução dos valores anteriores descontados.

CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no pólo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- d) Após a assinatura desta Convenção e seu respectivo protocolo junto a Delegacia Regional do Trabalho, as empresas descontarão de uma única vez, o valor corresponde a 3% (três por cento) do salário base de todos os seus empregados já reajustados, sindicalizados ou não, relativo à Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia da categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA e às empresas dentro de 10 dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de oposição à Contribuição Assistencial que deverá ser formulado por escrito e de forma individual. Os documentos individuais de oposição poderão ser encaminhados pelos correios ao Sindicato Profissional apenas para os empregados das obras situadas fora dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, com AR (Aviso de Recebimento), para a sede do Sindicato Profissional;

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária, que será obrigatoriamente indicada pelo sindicato laboral ou na sua tesouraria, com relação nominal dos empregados, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária e da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

Parágrafo 3º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou diretamente à tesouraria do sindicato profissional, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados.

Parágrafo 4º - No mês do desconto dos 3% (três por cento) referente a Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, não será efetuado o desconto de 1,5% (um e meio por cento), relativo a mensalidade sindical prevista na cláusula 36ª.

DISPOSIÇÕES GERAIS – OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 38ª – INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO

As empresas deverão considerar a integração no salário, dos adicionais por trabalho extraordinário, noturno, de insalubridade ou de periculosidade, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio, na forma da lei.

Parágrafo 1º – Se na época do pagamento, o empregado não estiver recebendo os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á o cálculo da média e este valor será considerado como parcela a ser integrada ao salário, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio.

Parágrafo 2º – serão coletadas as horas-extras prestadas no período considerado, sendo que, no mínimo, o divisor será 2 (dois).

Parágrafo 3º - Para calculo das médias aludidas no caput desta cláusula, serão considerados os seguintes critérios:

- a) Trabalhadores com mais de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, os adicionais apurados, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, nos últimos 12 meses. Para encontrar a média, divide-se por 12.
- b) Trabalhadores com menos de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, os adicionais apurados no período considerado, dividido pelo numero de meses efetivamente trabalhados, desprezando-se a fração igual ou inferior a 14 dias trabalhados.
- c) Para efeito de cálculos da média de horas extras, a fração igual ou superior a 15 dias equivale a 01 mês.

- d) O cálculo da média de horas extras deverá ser realizado através da coleta da quantidade horas extras realizadas com seus respectivos percentuais, adicionais e incidência no DSR, tomando-se como base o salário da época do pagamento.

Parágrafo 4º – Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá anexar, ao termo rescisório, o relatório da integração das variáveis: como horas extras, adicional noturno, DSR.

Parágrafo 5º – Os adicionais de periculosidade serão pagos integralmente quando, nas épocas próprias, o empregado o estiver recebendo.

Parágrafo 6º - As médias de horas-extras serão pagas com os salários atualizados para as épocas de seus efetivos pagamentos.

CLÁUSULA 39ª – PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante quatro meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função.

Parágrafo único – As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados utilizando os Ajudantes Práticos, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

CLÁUSULA 40ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas aqui representadas assinarão a carteira profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As empresas entregarão a seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando ocorridos.

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão um comprovante de recebimento da Carteira Profissional assinada pelo responsável da empresa e pelo candidato a emprego, não retendo a CTPS por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA 41ª - LOCAL DE LAZER

As Empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos Empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo único – A empresa concederá, a seu critério, o material esportivo quando seus trabalhadores inscritos participarem do campeonato laboral e das olimpíadas do SINDUSCON,

desde que o trabalhador solicite formalmente, por escrito, comprovando a sua inscrição perante a entidade promotora.

CLÁUSULA 42ª - FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º - As Empresas poderão adotar, o sistema de compensação de horas correspondentes para que não haja trabalho nos dias de Carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - As Empresas não poderão exigir a compensação da hora correspondente ao dia de sábado, quando o feriado cair de segunda à sexta-feira, como também não deverão reduzir as horas correspondentes a compensação, quando o feriado coincidir com o sábado compensado.

Parágrafo 3º - Os Acordos Coletivos de Trabalho para compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, serão sempre celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 4º - Para a celebração dos Acordos Coletivos de que trata essa Cláusula a Empresa interessada encaminhará ao Sindicato Profissional a proposta, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data em que pretende iniciar a vigência do Acordo.

Parágrafo 5º - Em qualquer Acordo para compensação de horas, estas serão sempre permutadas hora a hora, independente dos adicionais existentes.

CLÁUSULA 43ª - DIA DO EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil, não haverá trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 44ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas fornecerão água potável gelada, para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão água potável gelada, para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

CLÁUSULA 45ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de

obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - as Empresas manterão, nas obras, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

CLÁUSULA 46ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas disporão de ambulatório quando se tratar de frente de trabalho ou canteiro de obras com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

Parágrafo 2º - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o Empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 3º - No caso de acidente de trabalho previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 2º e 3º desta cláusula não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa resguardadas às responsabilidades previstas em Lei.

Parágrafo 5º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e anualmente nos demais casos.

Parágrafo 6º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

Parágrafo 7º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho)

CLÁUSULA 47ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas que tiverem entre 80 (oitenta) e 100 (cem) empregados no canteiro de obras terão de contratar um auxiliar e um técnico de segurança do trabalho. A partir de 101 (cento e um)

empregados as empresas obedecerão ao dimensionamento da área de saúde e segurança previsto no quadro II do SESMT da NR-4.

CLÁUSULA 48ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o Contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 1º - As Empresas subcontratadas deverão também fornecer "CRACHÁ" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas deste Acordo, desde que estas Empresas (locadoras de mão de obra) sejam do segmento da Construção Civil, na forma da Lei, vinculadas ao SINDUSCON/BA.

Parágrafo 2º - Nos casos de prestação de serviços por Empresas pertencentes a outro segmento empresarial contratadas como SUBEMPREITEIRAS, os empregados a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Operários Qualificados da Construção Civil, farão jus ao piso estabelecido neste Acordo.

Parágrafo 3º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta convenção.

Parágrafo 4º - As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

CLÁUSULA 49ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Operário qualificado, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

CLÁUSULA 50ª – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SITICCAN obrigam-se a contratar pelo menos 80% (oitenta por cento) da mão obra direta do Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais, dando preferência, nestes 80% (oitenta por cento), à contratação de empregados domiciliados na base territorial do SITICCAN.

Parágrafo 1º – É expressamente proibida, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, a contratação de empregado aposentado em regime especial para exercer qualquer função na área que originou a sua aposentadoria.

Parágrafo 2º – As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

CLÁUSULA 51ª- COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A Empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional que, realize qualquer tipo de serviço no qual contrate Empregado abrangido por esse Acordo, ficará na obrigação de comunicar ao Sindicato Profissional a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção ou antes do início da obra.

Parágrafo único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, prazo previsto de duração da obra, número de funcionário e nome do engenheiro responsável, Razão Social, CNPJ e Endereço do Escritório Central.

CLÁUSULA 52ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a empresa arremeter empregado fora dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, deslocando-os para estas cidades ficará obrigada a garantir o seu retorno quando os despedir, independentemente do motivo da demissão ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas de transporte rodoviário coletivo necessário para o retorno ao local de origem.

Parágrafo 1º - As despesas com frete para móveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma, no ato da contratação ou transferência do empregado.

CLÁUSULA 53ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada aos empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes, além daquelas previstas em Lei:

- a) Ao empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima.

Parágrafo Único - A estabilidade de que trata a alínea desta Cláusula, somente não será assegurada no caso de término do serviço desempenhado pelo empregado, término ou paralisação de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 54ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do 16º (décimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese;

Parágrafo 2º - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA 55ª - DATA BASE

Fica estabelecido a manutenção da data base da Categoria em 1º de Janeiro.

CLÁUSULA 56ª - DUPLA FUNÇÃO

O trabalhador que durante o desempenho de sua função estiver autorizado a dirigir veículo motorizado da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

CLÁUSULA 57ª - SERVIÇOS EXTERNOS

Quando houver serviços externos, as despesas relacionadas ao mesmo, tais como vale-transporte, alimentação, passagens, hospedagens, etc. os empregadores farão um adiantamento em valor correspondente, para posterior prestação de contas.

CLÁUSULA 58ª - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS

O empregado não poderá ser obrigado pela empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado, salvo nos casos de readaptação profissional.

CLÁUSULA 59ª - RISCOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

As empresas fornecerão aos trabalhadores informações sobre os riscos a que podem estar expostos nos locais de trabalho e fornecerão instruções sobre os meios disponíveis para a devida prevenção e controle.

CLÁUSULA 60ª – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

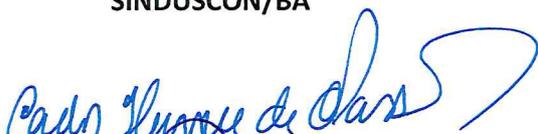
As empresas poderão celebrar acordos específicos com seus trabalhadores para implantação de programas de PLR, de acordo com o que prevê a lei 10.101/2000.

CLÁUSULA 61ª – PLANO DE SAÚDE BÁSICO E PARITÁRIO

As empresas fornecerão um plano de saúde básico com a participação de 50% (cinquenta por cento) das partes, só para o trabalhador e desde que o mesmo tenha 6 (seis) meses ou mais de vínculo contínuo com a empregadora. As condições mais favoráveis aos trabalhadores porventura existentes serão mantidas.

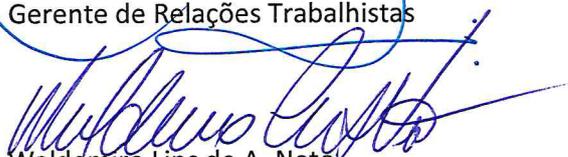
Salvador, 27 de abril de 2016.

SINDUSCON/BA


Carlos Henrique Passos
Presidente


Rogelio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins de A. Neto
OAB/BA n.º 11.552

SITICCAN/BA

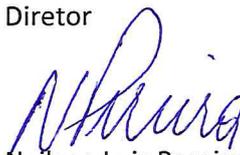

Miguel Bartolomeu Conceição da Silva
Diretor


Claudio Guedes de Jesus
Diretor


Antônio Bonifácio Alves dos Santos
Diretor


José Venâncio Barbosa
Diretor


Lázaro Santos Ferreira
Diretor


Nailson Luiz Pereira
Diretor